



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0790 /2006

ABERTURA: 16/10/2006 - 16:13:04

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PREFEITURA

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

*Paulo Roberto F. F. F. F.*  
Assessor Jurídico  
Patrimônio Patrimonial  
Almoxarifado

Transmissão	Data
Seus pais e esposa	23, 10, 06
condições	1, 1
Justiça	23, 10, 06
Procedimentos de Juven e	1, 1
Todo o projeto	30, 10, 06
Manuseio o Ceto	20, 11, 06
	1, 1
	1, 1
	1, 1
	1, 1
	1, 1

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº. 0021, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006.**

**CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO: 0790 /2006**

**ABERTURA:** 16/10/2006 - 16:13:04

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**SOLICITAÇÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**ASSUNTO:** PREFEITURA

**DESCRIÇÃO:** "APRESENTA VETO".

*Paulo Cesar M. Silva*  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protótipo  
Autógráfico

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores,**

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Leis, o anexo veto total ao Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 073/2006, de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, que "*Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita*".

Atenciosamente,

**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

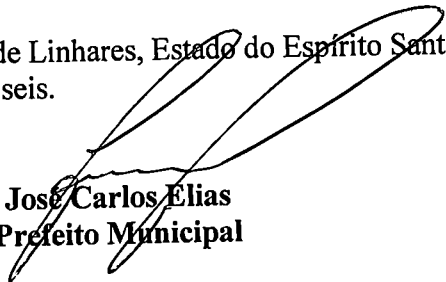
**VETO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica **vetado** em sua totalidade, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 073/2006, de 18 de setembro de 2006, que "*Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita*".

Art. 2º - Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.



**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser no todo inconstitucional, o Autógrafo nº 073/2006, de 18 de setembro de 2006, de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, que “Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita”.

A Constituição Federal de 1988, no inc. LXXIV do artigo 5º, e art. 134, § 1º, assim preceitua:

“Art. 5º....

*LXXIV – O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”*

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”



Conforme depreende-se do texto constitucional acima, apesar de serem as Defensorias Públicas instituições essenciais a função jurisdicional do Estado, somente têm poderes para criar e organizar referidas defensorias a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados.

Desta feita, a Carta Magna, não autorizou aos Municípios organizarem o serviço de assistência judiciária gratuita, sendo certo que a sua criação, como dispõe o Autógrafo em questão, em nosso sentir é Inconstitucional.

De outra banda, em admitindo-se, o que se faz no presente, apenas por argumentação, de ser passível aos Municípios a criação de assistência judiciária gratuita, tal constituição seria matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo fato de dispor acerca de criação de função pública e de atribuição às Secretarias Municipais, a teor do que dispõe o artigo 31, parágrafo único, Inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal, o que mais uma vez, o torna inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0790/2006

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem de 11 de outubro de 2006, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita*", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 073/2006, alegando que não cabe ao Município oferecer serviço própria da Defensoria Pública, além do que a competência para legislar sobre a matéria seria privativa do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagra a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Se não bastasse, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA é autorizativo, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o benefício solicitado no presente projeto. Ademais, o benefício a ser oferecido possui o relevante objetivo



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

de garantir às pessoas que preenchem os requisitos a assistência jurídica gratuita.

Entretanto, ao vetá-lo, joga também por terra a pretensão do Vereador que apresentou o projeto de lei ora questionado.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, por entender se tratar de um projeto apenas autorizativo é de Parecer pela **Rejeição do Veto**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

  
 FRANCISCO LOPES DA COSTA  
 Presidente

  
 FRANCISCO TARCISIO SILVA  
 Relator

  
 ALAOR ANTONIO PESSOTTI  
 Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0790/2006

**"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem de 11 de outubro de 2006, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita*", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 073/2006, alegando que não cabe ao Município oferecer serviço própria da Defensoria Pública, além do que a competência para legislar sobre a matéria seria privativa do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagra a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Se não bastasse, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA é autorizativo, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o benefício solicitado no presente projeto. Ademais, o benefício a ser oferecido possui o relevante objetivo

*Handwritten signature*





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

de garantir às pessoas que preenchem os requisitos a assistência jurídica gratuita.

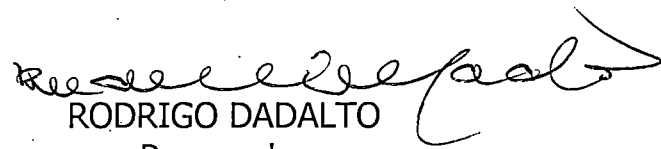
Entretanto, ao vetá-lo, joga também por terra a pretensão do Vereador que apresentou o projeto de lei ora questionado.

Assim, a PROCURADORIA, por entender se tratar de um projeto apenas autorizativo é de Parecer pela **Rejeição do Veto**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

ELDO VALNEIDE VICHI  
Procurador

  
RODRIGO DADALTO  
Procurador